



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.09.12.01PP
RAZÕES	HABILITAÇÃO DA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
OBJETO	Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral, peças em geral para manutenção), manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes à Câmara Municipal de Paracuru/CE.
RECORRENTE	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
CONTRARRAZÕES	7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
RECORRIDO	PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU – CE.

1. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02 e alterações posteriores.

a) Tempestividade:

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em sessão pública. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 03 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, de acordo com a redação na ata da sessão e apresentou a formalização do Recurso no dia 30 de setembro de 2022 através de e-mail, dentro do prazo concedido.

b) Legitimidade:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de Habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, vencedora do Lote 02.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que ao final da disputa do Lote 02, sagrou-se vencedora a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com a oferta de taxa de administração de -37,75% (trinta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento negativo).

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, a empresa NEO, manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto às comprovações de exequibilidade da proposta apresentada, a subcontratação do objeto do certame e demais outras, conforme demonstradas a seguir:

2.1. Do sistema subcontratado da empresa 7serv e sua vedação pelo Tribunal de Contas do Ceará.

Ocorre que a empresa arrematante, 7Serv, não possui sistema próprio para a prestação do serviço, fornecendo o objeto por meio da empresa "Wowlet", caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, o que é vedado pelo Instrumento Convocatório. Apresenta alguns julgados do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, onde analisa objeto idêntico.

2.2. Das irregularidades contidas no balanço patrimonial e demais documentos fiscais – contábeis.

Continuando com as ilações, apresenta uma análise do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa 7serv, onde aponta irregularidades de natureza fiscal e trabalhista, além de nova demonstração de inexistência de propriedade do software de gestão.

Ao final pede:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal nº. 8.666/93 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se DESCLASSIFICADA/INABILITADA a licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



3. DAS CONTRARAÇÕES

Inicia seu arrazoado informando que o argumento de SUBCONTRATAÇÃO é utilizado em TODOS os certames que a empresa 7SERV participa e tem como concorrente a empresa NEO CONSULTORIA, embora NUNCA a Recorrente tenha obtido êxito, ela insiste no mesmo ponto.

Indica que é vencedora e gerencia a frota de mais de 30 (trinta) municípios no Estado do Ceará, dentre outras entidades da Administração, como, por exemplo, a Justiça Federal do Estado do Ceará, a Companhia DOCAS e o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

No mais explica, que a empresa vencedora - 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIO DE VEÍCULOS EIRELI – adquiriu uma Unidade da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões (meios de pagamento) aliados a controle e gerenciamento de frotas com a utilização de hardwares que possibilitam a telemetria, bem como, administrar clientes e estabelecimentos credenciados.

Por oportuno, apresenta justificativa referente ao Balanço patrimonial bem como sobre o enquadramento em relação ao porte da empresa, sendo o fato de ela não se enquadrar mais como Microempresa (ME), não interfere em nada na sua habilitação para o certame, ou invalida seu balanço patrimonial, pois a mesma permaneceria apta a desfrutar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, visto enquadrar-se como empresa de pequeno porte (EPP). Além disso, no presente caso, informa que sequer houve o uso dos benefícios da lei complementar, já que a 7SERV venceu a fase de lance na disputa com o menor preço sem privilégios.

Ao final pede:

Dado o julgamento EXATO que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO o recurso da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, mantendo a decisão que habilitou a vendedora 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI para o Lote 02 do certame, tendo em vista encontrar-se respaldada legalmente e dentro dos ditames do diploma editalício.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlatas, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

No dia 27 de setembro de 2022, o Pregoeiro realizou a sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame. Por oportuno, cumpre destacar que o processo licitatório em epígrafe foi dividido em 02(dois) Lotes, a saber: LOTE 01 -



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL e LOTE 02 - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CARTÃO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA VEICULAR.

No decorrer do processo a empresa NEO CONSULTORIA foi a vencedora do LOTE 01, ficando a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, vencedora do LOTE 02, sendo o recurso impetrando, apenas no julgamento do LOTE 02.

4.1. Da alegação de subcontratação de sistema

Segundo Júnior (2020) a franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, sem a caracterização do vínculo empregatício com relação ao franqueado ou aos seus empregados, ou relação de consumo. Assim, pode-se inferir que as obrigações assumidas pelo franqueado, dentre elas as trabalhistas, **não podem ser transferidas ao franqueador.**

Outro ponto importante que se deve destacar nos contratos de franquia se refere à autonomia jurídica existente entre franqueador e franqueado. O eminente doutrinador Júnior (2020, p. 424) assevera que:

“A franquia engloba apenas a utilização da marca, do nome e do material necessário ao exercício da atividade comercial. Não existe subordinação jurídica ou interferência na administração entre franqueador e franqueado. O primeiro, apenas concede ao franqueado os meios necessários à comercialização de seus produtos. O segundo, não pode ser considerado comissionário, representante, empregado ou filial do franqueador. E, embora tenha o franqueador o direito de exigir que o franqueado siga certas normas de produção ou comercialização, são considerados empresários distintos e independentes.”

Consoante o acima exposto, conclui-se que nos contratos de franquia não existe subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, devendo-se observar que a franquia somente engloba a utilização da marca, do nome e do material que serão utilizados para o exercício da atividade comercial.

Ademais, o franqueador e franqueado são empresários distintos e independentes, sujeitos de direitos e obrigações. Esse entendimento é ratificado por Diniz (2019) quando assevera que, nos contratos de franquia, as organizações empresariais envolvidas são distintas e independentes, mesmo havendo ingerência do franqueador na verificação dos cumprimentos das obrigações contratuais, e cada parte da relação contratual assume o seu próprio risco empresarial e os riscos envolvidos na sua própria organização, inclusive quanto a relações com seus próprios empregados, consumidores, tributos e demais obrigações inerentes.

No que tange à responsabilidade contratual, pode-se verificar que em recente decisão do egrégio TJMG-9a - Câmara Cível foi decidida que a franqueada deve arcar com a obrigação contratual, não havendo a possibilidade de transferência desse ônus para a franqueadora:

TJMG – 9a Câmara Cível – AC no 10525140185576001 –
Rel. Des. Luiz Artur Hilário – j. 24/07/2017: “(...) A empresa



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



franqueada, pessoa jurídica de direito privado diversa da pessoa jurídica franqueadora, não transfere suas dívidas contraídas à empresa de Franchising, devendo arcar com o pagamento dos débitos existentes e contraídos por ela própria. Realizado contrato de publicidade entre a franqueada e o fornecedor dos serviços, deve a própria contratante arcar com o pagamento do estipulado, não podendo ser transferida dívida à franqueadora, que não realizou qualquer negócio jurídico com o fornecedor/credor.

(...).

Ausente qualquer razão jurídica, contratual ou legalmente determinada, que leve a responsabilização solidária ou subsidiária da franqueadora no pagamento das dívidas realizadas pela franqueada, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados nesse sentido” (grifado). (excerto retirado do livro de Diniz (2019).

Cumprе salientar que os processos mencionados pela Recorrente, correspondentes ao município de Uruoca (no 15428/2020-6) e de Caucaia (no 20849/2020-0), encontra-se em andamento, **ainda em fase recursal, não refletindo, portanto, decisão final sobre o assunto que é controverso, existindo, também em andamento, perante a mesma Corte, posições contrárias as apresentadas pela Recorrente.**

Diante do exposto, considerando que a empresa a ser contratada possui autonomia jurídica e que não há subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, a alegação apresentada pela recorrente sobre a subcontratação não merece prosperar.

4.2. Das possíveis irregularidades contidas no balanço patrimonial e demais documentos fiscais – contábeis.

Inicialmente, é preciso destacar que, em conformidade com o art. 31, inciso I, da Lei nº 8666/93, a administração pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

As regras da licitação são definidas no edital, já que chama(convoca) o público para participar do procedimento. Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação e inaugura-se a fase externa. Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. **Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.**

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.” (Grifo nosso)

Dessa maneira, aos olhos desse pregoeiro o documento apresentado atende os requisitos exigidos no item 7.5.2 do instrumento convocatório.

5. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando inabilitar a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo este agente público acrescentar ou retirar critérios de julgamentos não previstos no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao editai alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

6. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI. Desta maneira este Pregoeiro opina pela não reconsideração do ato recorrido, mantendo o julgamento de HABILITAÇÃO da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão do Presidente da Câmara Municipal de Paracuru/CE.

Paracuru - CE, 10 de outubro de 2022.



VANDICK BARROSO MENDES
Câmara Municipal de Paracuru - CE
PREGOEIRO



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-2

36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail:

contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

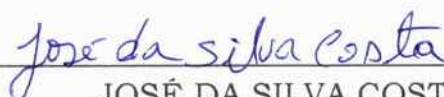


DECISÃO ADMINISTRATIVA

De acordo, acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.09.12.01PP, que tem como objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral, peças em geral para manutenção), manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes à Câmara Municipal de Paracuru/CE, conforme segue:

1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, mantendo o julgamento de HABILITAÇÃO da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, para o LOTE 02.
2. Comunique-se à Recorrente e aos demais interessados.

Paracuru/CE, 13 de outubro de 2022.



JOSÉ DA SILVA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Paracuru/CE